



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 119/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 28.01.2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1464/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302196
RECORRENTE: RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: Falta de recolhimento do imposto. ICMS destacado no documento fiscal e não debitado no Livro Registro de Saídas. Afastado o pedido de perícia formulado pelo interessado. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Decisão amparada no art. 270, IV, "c" c/c arts. 73/74 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o fato do contribuinte ter deixado de recolher o imposto destacado nas Notas Fiscais n.ºs. 723 e 642 e não debitado no Livro Registro de Saídas, no valor de R\$ 250,28 e R\$ 2.222,85, respectivamente.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando que a mercadoria constante das duas notas fiscais foi remetida para demonstração, cujo retorno foi efetuado através das Notas Fiscais n.ºs. 18045 e 3660, com destaque do imposto, todavia estes documentos foram lançados no livro Registro de Entradas sem crédito do imposto, dessa forma não houve prejuízo ao fisco.

Em atendimento ao pedido de perícia formulado pela julgadora singular, consta o Laudo Pericial informando que constatou-se que as Notas Fiscais n.ºs. 18045 e 3660 foram lançadas sem imposto, todavia o livro Registro de Entradas não possui o visto do funcionário referente à autenticação, apenas um carimbo do órgão fazendário.

A julgadora singular decidiu pela Procedência do feito, ressaltando que as operações foram interestaduais, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 682 do RICMS, que somente se refere às operações internas.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando que não foi realizado o débito na saída, mas também não foi efetuado o crédito na entrada. Alega que o livro Registro de Entradas é legítimo e pede perícia novamente para constatar a autenticidade do mesmo. Requer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o livro Registro de Entradas não serve como prova, já que o imposto foi destacado nas notas de retorno, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de perícia, pois já foi constatada a situação em que o livro se encontrava: sem visto do funcionário e com o carimbo constando data posterior à ação fiscal.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto destacado nas Notas Fiscais n.ºs. 723 e 642 e não debitado no Livro Registro de Saídas, no valor de R\$ 250,28 e R\$ 2.222,85, respectivamente.

Dentre as obrigações inerentes ao contribuinte, encontra-se a de escriturar as notas fiscais referentes à saída de mercadorias no livro próprio com o débito do imposto na coluna respectiva. É o comando do art. 270, IV, "c" do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito.

"Art. 270 – O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

...
IV – colunas sob os títulos "ICMS – Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

...
c) coluna "imposto debitado": montante do imposto debitado;"

A constatação da falta de escrituração na coluna "imposto debitado" do livro Registro de Saídas induziu à falta de recolhimento do imposto, posto que o contribuinte não se debitou do mesmo com relação às Notas Fiscais

n.ºs. 723 e 642, conforme notícia o autuante no relato do auto de infração e ressalta nas Informações Complementares.

O que alega o contribuinte é que não houve prejuízo ao Fisco, posto que a mercadoria constante das duas notas fiscais foi remetida para demonstração, tendo o respectivo retorno ocorrido acobertado por Notas Fiscais com destaque do imposto, sem, no entanto, ter sido lançado o crédito do imposto no livro Registro de Entradas.

Buscando comprovar que, embora não tenha sido realizado o débito na saída, o crédito não foi efetuado na entrada, o contribuinte faz juntada do livro Registro de Entradas, todavia através de exame pericial foi constatado que o mesmo não possui o visto do funcionário referente à autenticação, apenas um carimbo do órgão fazendário, este com data posterior à ação fiscal.

Em suas razões o contribuinte, mais uma vez, requer a realização de perícia para constatar a autenticidade do livro Registro de Entradas, todavia tal pedido há de ser afastado, mormente o fato de já ter sido averiguada a condição em que o mesmo se encontrava.

Inobstante o fato do contribuinte alegar que não se creditou do imposto por ocasião do retorno da mercadoria, o que compensaria o fato de não ter se debitado do mesmo por ocasião da saída, ressalte-se que tal procedimento é inadequado, uma vez que o imposto é devido em ambas as operações, ademais tendo sido efetuado o destaque do imposto nas notas fiscais, o contribuinte deveria ter se debitado e, posteriormente se creditado do imposto.

Considerando que o livro Registro de Entradas apresenta problemas com relação à sua autenticação, inclusive uma data posterior à ação fiscal, o mesmo não deve ser acatado como prova, já que apresenta irregularidades para sua validação.

Em razão do contribuinte não ter se debitado do imposto no livro Registro de Saídas relativo às Notas Fiscais n.ºs. 723 e 642, o mesmo deixou de ser recolhido na forma e no prazo regulamentar dispostos no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Pelo exposto, torna-se o contribuinte sujeito à penalidade constante do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 2.473,13
MULTA	R\$ 2.473,13
TOTAL	R\$ 4.946,26

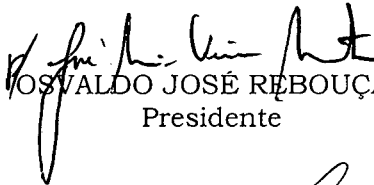
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em **10** de março de 2005.



NIVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira

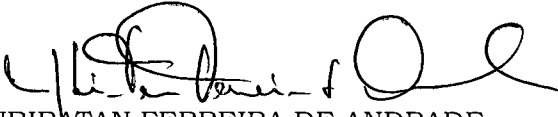

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado